II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/001612/2007
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Décio Terra e Reinaldo Ferreira
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 14/10/2009 – Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Maxlav Lavanderia Especializada Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 05/2007, cujo objeto é a prestação de serviço especializado em lavagem de roupa hospitalar, com fornecimento de roupas e de materiais de consumo necessários, para o Hospital Municipal Doutor Cármino Caricchio, Pronto-Socorro Municipal Doutor Lauro Ribas Braga, Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho/Freguesia do Ó e Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa, está atendendo aos seus objetivos

3.175ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMS. Serviço especializado em lavagem de roupa hospitalar. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por cumprimento precário e insatisfatório. CONHECIDOS. PROVIDOS para acolher a execução do contrato no período auditado. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por previsão dos artigos 137 e 139 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em dar-lhes provimento, para acolher a execução parcial do Contrato 05/2007, no período de 1º/03/2007 a 31/05/2007.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator
/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/001612/2007**
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – Regional Norte
Interessada: MaxLav Lavanderia Especializada Ltda.
Objeto: Acompanhamento execução Contrato 005/2007, cujo objeto é a prestação de serviço especializado em lavagem de roupa hospitalar dos Hospitais da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, com fornecimento de roupas e materiais de consumo necessários à sua execução

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Egrégio Plenário,

Cuida o **TC/001612/2007** de Recursos Ordinários interpostos pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** e pelos Srs. **Décio Terra** e **Reinaldo Ferrreira**, objetivando a reforma do v. Acórdão publicado em 25.11.09, que por maioria julgou irregular a execução do Contrato 005/2007, referente ao período de 01.03.2007 a 31.05.2007, visto que não foram cumpridos os exatos termos ajustados, bem como não foram aceitos os efeitos patrimoniais e financeiros produzidos. Por maioria, foram também aplicadas multas aos agentes responsáveis.

Além dos Recursos Ordinários ora analisados, foram também opostos Embargos de Declaração pelas Senhoras Flávia Maria Porto Terzian, Sandra Tiemi Eguchi e pela Autarquia Hospitalar Municipal, os quais foram conhecidos, mas não tiveram provimento, à unanimidade, conforme Acórdão fl. 216.

O Recurso apresentado pela PFM requereu a reforma integral do Julgado para declaração de regularidade da execução do Contrato nº 05/2007, tornando-se insubsistentes as multas cominadas aos agentes responsáveis ou, alternativamente, a reforma parcial do Julgado com o fito do reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em face do tempo transcorrido e da inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao Erário.

O Sr. Décio Terra apresentou Recurso registrando que à época do período auditado exercia cargo de Diretor Administrativo do Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio, com a incumbência de realizar a medição dos serviços de lavagem do enxoval de roupas do Hospital, enquanto que as outras medições eram encaminhadas pelos respectivos gestores dos demais Prontos-Socorros objeto do contrato diretamente ao Gestor responsável. O Recorrente alega ainda que no período auditado, o Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio encaminhou "a contento" os relatórios de medição dos serviços de lavanderia hospitalar, sem qualquer indicação de inadimplência ou descumprimento contratual. Pelos motivos expostos, requereu o afastamento da multa aplicada.

O Sr. Reinaldo Ferreira igualmente requereu a desconsideração da multa aplicada, alegando que como gerente de serviço de controle de contratos, limitou-se a encaminhar a Assessoria Jurídica comunicado que os serviços prestados pela Contratada em duas unidades da AHM estavam em desacordo com a cláusula 2 do Ajuste, cumprindo assim a sua função.

Dando sequência à instrução contratual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento dos Recursos apresentados, e, no que concerne ao mérito, pelo não provimento, por entender que as razões sustentadas não trouxeram elementos novos capazes de alterar o entendimento exarado no V. Acórdão de fls. 148/149.

Por sua vez, a Secretaria de Fiscalização e Controle opinou pela manutenção

do Acórdão recorrido, por entender que a configuração da inexecução parcial do ajuste ocorreu devido a falhas na prestação do serviço, acarretando desabastecimento dos materiais nas unidades hospitalares, e que os apelos trazidos não foram suficientes para refutar as constatações alcançadas nos relatórios de auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu o provimento dos Recursos ou o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados.

Encerrando a fase instrutória, a Secretaria-Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, devendo ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos tempestivos Recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Srs. Décio Terra e Reinaldo Ferreira, em face da previsão dos arts. 137 e 139 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, os relatórios produzidos por auditoria apontaram que a execução do Contrato nº 005/2007, no período de 01.03.07 à 31.05.07 não merecia acolhimento devido ao abastecimento precário nas unidades e não atendimento adequado de duas unidades de saúde beneficiárias da prestação dos serviços.

Conforme a corrente vencida, consubstanciada no voto do Conselheiro Relator do julgamento originário do feito, ao qual me filiei à época, a instrução processual revelou que as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria foram devidamente regularizadas pela Origem, inclusive com aplicação de multa à contratada, demonstrando, assim, que a inicial fragilidade dos controles existentes foi prontamente superada diante do caso concreto.

Ademais, a área técnica em seus relatórios deixou de demonstrar e quantificar prejuízo concreto ao Erário decorrente do descumprimento das cláusulas contratuais apontadas, o que também afasta pretensa aplicação de penalidade ou não reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato.

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado no TC/002143/2008, que tratou da análise da execução do mesmo Contrato nº 005/2007 em período imediatamente seguinte ao aqui analisado. Nesse processo, a Auditoria reconheceu a adequação dos serviços pactuados, constatando a superação das ocorrências apontadas, o que ensejou o acolhimento daquela fase da execução contratual por este Colegiado

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Srs. Décio Terra e Reinaldo Ferreira para, no mérito, votar pelo **PROVIMENTO** dos mesmos**,** no sentido de acolhimento da Execução parcial do Contrato nº 005/2007 referente ao período de 01.03.2007 à 31.05.2007.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 06 de outubro de 2021.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

TC 1.612/2007

2º Julgado - 2.799ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa e determinação. Serviço especializado em lavagem de roupa hospitalar. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", com voto proferido em separado, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos embargos de declaração opostos, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 1.612/07-23 de oposição de Embargos de Declaração opostos por Flávia Maria Porto Terzian (fls. 176/178), Sandra Tiemi Egushi (fls. 191/194) e pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 179/181), em face do v. Acórdão que julgou, por maioria, irregular a Execução do Contrato 005/2007, visto que não foram cumpridos os exatos termos ajustados, aplicando multa aos agentes, ora embargantes, no importe de R$ 435,00.

As embargantes pretendem a declaração de omissão quanto à ausência de publicação das razões do voto vencedor, como consequência atribuem cerceamento de defesa. Destaca que as argumentações que ensejaram a declaração da corrente vencedora por maioria de votos foram excluídas do V. Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso, uma vez que inexiste a omissão ventilada pelos embargantes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 204) acompanhou a manifestação da AJCE, uma vez que não vislumbra a ocorrência de omissão na ordem pretendida pelos recorrentes. Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, por sua improcedência, em face da inexistência de omissão.

Registre-se que a oposição dos presentes embargos acarretou o sobrestamento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 150/157).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos por Flávia Maria Porto Terzian (fls. 176/178), Sandra Tiemi Egushi (fls. 191/194) e pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 179/181), em face do Venerando Acórdão que julgou, por maioria, irregular a Execução do Contrato 005/2007, visto que não foram cumpridos os exatos termos ajustados, aplicando multa aos agentes, ora embargantes, no importe de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais).

Os embargos declaratórios visam obter um pronunciamento para tornar claro o que restou obscuro, desfazer eventuais contradições ou suprimir ponto omisso. Pretendem os Recorrentes a declaração de

omissão por ausência de publicação das razões do voto vencedor, uma vez que culminariam em eventual cerceamento de defesa.

Atestam que o Venerando Acórdão publicou apenas as razões do voto do relator que foi vencido por maioria de votos. Cumpre destacar que os votos vencidos e votos vencedores, bem como as notas taquigráficas da sessão ordinária do dia 14 de outubro de 2009 foram anexadas às fls. 142 e seguintes, em cumprimento ao art. 136, §3º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, bem como publicadas no Diário Oficial do Município do dia 25 de novembro de 2009, página 187, razão pela qual não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no Venerando Acórdão embargado.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficiem-se as partes para conhecimento.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Acompanho o voto do Relator para conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, fazendo-o, contudo, sob outra fundamentação. Alegam os Embargantes omissão diante da ausência de publicação no Diário Oficial da íntegra do voto vencedor.

Todavia, tanto o voto vencedor, quanto o voto vencido da lavra do então Conselheiro Antônio Carlos Caruso constam da publicação do Diário Oficial da Cidade, de 25 de novembro de 2009, página 187.

Não obstante, ressalte-se que, diferente do sustentado pelos órgãos Técnicos desta Corte, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é toda no sentido de que “no caso de a certidão de julgamento expressar que o julgador com voto vencido fará declaração do seu voto, a eventual publicação do acórdão sem o referido voto, ocasiona lacuna que deve ser sanada por meio de nova publicação.”

Assim, caso o voto vencido não tivesse sido publicado na íntegra, teria razão o embargante ao requerer o saneamento da falha por meio de nova publicação do Acórdão. De igual forma, se o voto vencido não integra o acórdão, havendo, apenas, simples referência à existência de voto vencido, a jurisprudência também não deixa dúvidas de que o meio adequado para que as razões vencidas passem a integrar o julgado é a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, ver decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 985802 de São Paulo, publicado no Diário de Justiça de 27/11/2011, cuja Ementa assim dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PUBLICADO SEM CONSTAR O VOTO DIVERGENTE, VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA PEÇA FALTANTE. INTEMPESTIVIDADE. POSTERIOR RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, POR DECISÃO DO RELATOR, PARA INTEGRAÇÃO DO VOTO MINORITÁRIO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS. TEMPESTIVIDADE. I. Determinado de ofício, pelo relator, a republicação do acórdão para a integração do voto vencido que faltara na primeira publicação, consideram-se tempestivos os embargos infringentes opostos ao aresto republicado, desprezada a anterior intempestividade dos aclaratórios da mesma parte, superada que ficou pela própria iniciativa do órgão judicial na correção de erro material cartorário. II. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando ao Tribunal de Justiça a apreciação dos embargos infringentes." Mesmo entendimento extrai-se do Acórdão que julgou embargos de declaração em apelação cível 20130227448, de Santa Catarina, publicado em 28/01/2015. "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. APELO PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUE EXPRESSA QUE O DESEMBARGADOR COM VOTO VENCIDO FARÁ DECLARAÇÃO DO SEU VOTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM O REFERIDO VOTO. LACUNA VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. Constando na certidão de julgamento a manifestação da vontade do Desembargador que profere voto vencido de declarar o voto, deve ser reconhecida a lacuna quando da publicação do acórdão não se verifica o referido voto, devendo ser procedida nova publicação."

ENTRETANTO, não caberá alegação de cerceamento de defesa ainda que a falha aconteça. Isso porque, em que pese a possibilidade de oposição de embargos de declaração nessas situações, o Superior Tribunal de Justiça entende de forma, também já pacificada, que "a ausência, nos autos, da declaração do voto vencido não é óbice à oposição de embargos infringentes, pois, conforme jurisprudência sedimentada naquele sodalício, não sendo possível aferir a extensão do voto minoritário, o referido recurso é cabível por desacordo total."

Diante disso, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, NEGO-LHES provimento. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado - 2.451ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviço especializado em lavagem de roupa hospitalar. Cum-primento precário e insatisfatório. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.
TC citado 2.143.08-40

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular a execução do Contrato 005/2007, referente ao período de 01/03 a 31/05/07, com despesa líquida e paga no montante de R$ 497.034,99 (quatrocentos e noventa e sete mil e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), visto que não foram cumpridos os exatos termos ajustados, bem como em não aceitar os efeitos patrimoniais e financeiros produzidos.

Considerando a gravidade dos fatos ocorridos, com o precário e insatisfatório cumprimento do ajuste pela contratada Maxlav Lavanderia Especializada Ltda., em valor perto de meio milhão de reais, que deixou desabastecidas as diversas unidades municipais; considerando o descaso com o dinheiro público por parte dos agentes municipais encarregados de atestar o cumprimento contratual, chegando mesmo a certificar a sua satisfatória execução para fins de liberação dos pagamentos da contratada, relegando ao descaso a aplicação das multas estabelecidas, acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar a cada um dos agentes identificados às folhas 27/37 dos autos a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com amparo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980.

Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de ofício dirigido à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM no sentido de que se observe atentamente a condição e cláusula contratuais, aplicando as multas na hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas pelas contratantes, inclusive rescindir os ajustes, sem embargo das multas previstas.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Maurício Faria – Revisor, que, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, acolheram o acompanhamento da execução parcial do contrato e determinaram o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 005/2007, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa Maxlav Lavanderia Especializada Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de lavagem de roupa hospitalar.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria IV concluiu que o referido ajuste, no período auditado, não estava atendendo aos seus objetivos, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) precariedade no abastecimento das unidades, contrariando o quantitativo contratado; e

b) as necessidades locais não estavam sendo atendidas adequadamente. Essa conclusão foi mantida mesmo após as manifestações dos agentes responsáveis que noticiaram o fato de que tais impropriedades haviam sido regularizadas.

A equipe técnica recomendou que a auditada passasse a mensurar de forma mais objetiva os prejuízos decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a Origem agiu de maneira diligente diante do caso concreto e que não ficou comprovado um prejuízo efetivo ao cumprimento do ajuste, a par das irregularidades havidas, pronunciou-se pelo acolhimento excepcional da execução, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, com as devidas recomendações aos agentes responsáveis.

Apreciando a matéria, a Secretaria Geral apontou, preliminarmente, que, apesar das deficiências apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte, a Origem recebeu os serviços 'a contento' e se limitou a aplicar à contratada, apenas, a pena de advertência, quando, na realidade, deveria ter aplicado, também, a pena de multa, nos termos preconizados pelo art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Ponderou, ainda, que apesar da ausência de prejuízos noticiada pela Origem, tal fato deveria ser explicitado, pois, a princípio, é de se presumir que o mesmo exista em decorrência da inadimplência contratual.

Por todas as irregularidades apontadas nos autos, considerou irregular a execução contratual no período auditado.

Sopesando-se o teor do parecer da Secretaria Geral, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para esclarecimento da aventada presunção de existência de prejuízos aos beneficiários do serviço ajustado. Em sua última análise, sinteticamente, concluiu a equipe técnica:

'Sobre a ocorrência de prejuízo, por conta da inadimplência contratual, não nos parece havê-los, em concreto, pelo menos mensuráveis nos autos, já que não foram quantificados de forma líquida e certa, havendo somente uma referência genérica da não ocorrência de prejuízos aos usuários, fl. 90'.

Ressaltou que, em seu pronunciamento antecedente, já havia destacado que não houve caracterização de prejuízos pela inadimplência contratual de forma objetiva, o que prejudicou uma adequada aplicação de penalidade à contratada, assim como, havia recomendado que Origem passasse a mensurar objetivamente os prejuízos advindos do eventual não cumprimento do ajuste.

Finalmente sustentou restar prejudicada a constatação da existência quantificável de prejuízo em decorrência da inexecução parcial do contrato, durante o mês de maio de 2007.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ratificou seu anterior pronunciamento e requereu o acolhimento da execução contratual, relevando-se as eventuais impropriedades, ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Por seu turno, a Secretaria Geral manteve seu entendimento pela irregularidade da presente execução contratual. É o relatório.

VOTO

Pelo que dos autos consta, o período auditado demonstrou que a execução do contrato em apreço não vinha atendendo eficientemente ao quanto pactuado, especialmente, no decorrer do mês de maio de 2007, o que culminou com o recebimento 'não a contento' por parte de duas das unidades de saúde beneficiárias da prestação dos serviços ajustados.

As mesmas Unidades que atestaram o recebimento dos serviços como 'não a contento', justificaram que os fatos ocorridos não causaram prejuízo aos beneficiários durante o mês em que os serviços não foram prestados satisfatoriamente.

Observa-se, no entanto, que a Secretaria Geral pressupôs que, em decorrência das falhas apontadas houve inadimplência contratual, e que, a princípio, a existência de prejuízos seria presumida.

Sendo assim, entendeu que a Origem deveria ter aplicado à contratada, além da advertência, a pena de multa em razão do quanto noticiado nos autos. Tal entendimento merece as devidas ponderações.

Vejamos.

Quanto ao primeiro quesito – presunção de prejuízo decorrente da falha contratual – não parece ser descabida tal preocupação, uma vez que a própria Origem reconheceu a existência das falhas, porém as mesmas, além de não acarretarem a irregularidade total da execução, não há nos autos, registro quantificável de qualquer prejuízo.

Pelo contrário, os documentos indicam que as imperfeições foram regularizadas após as medidas adotadas pela Origem, demonstrando a eficiência do meio coativo aplicado à contratada. Investigando esse aspecto, a equipe técnica desta Corte salientou que, desde a sua primeira análise, já havia reconhecido que inexistia, objetivamente, uma caracterização de prejuízo decorrente do descumprimento das cláusulas contratuais apontadas, o que prejudicou uma adequada aplicação da pena à contratada.

Por outro lado, a aventada determinação da aplicação da pena de multa à empresa prestadora dos serviços torna-se inviável, eis que escapa da competência desta E. Corte de Contas impor à Origem a discriminação de uma ou outra sanção a ser aplicada, ou, ainda, duas concomitantemente, como no caso sugerido pela Secretaria Geral.

Esclareça-se que, a tal respeito, é pacífico o entendimento de que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovação da infração; é necessário que haja adequação entre meios e fins, sendo vedada legalmente em nosso ordenamento jurídico, a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Aliás, diante de uma eventual irregularidade na execução de um ajuste, como a registrada nos autos durante o mês de maio, a solução ideal é aquela mais adequada a satisfação do interesse público.

Ademais, a Origem adotou as providências cabíveis aplicando a pena de advertência, alternativa esta prevista no próprio contrato e encartada legalmente dentro de sua competência, que lhe faculta analisar as circunstâncias do caso concreto e, com razoabilidade e proporcionalidade, aplicar a sanção pertinente prevista em lei ou no próprio contrato.

A propósito do assunto, trago ao Plenário a notícia de tramitação de outro processo, TC nº 2.143.08-40, de minha relatoria, cujo objeto, também é o Acompanhamento da Execução do mesmo Contrato nº 005/2007, em período posterior ao ora apreciado, onde a auditoria concluiu pela adequação dos serviços pactuados, constatando a superação das ocorrências aqui descritas. Por todo o exposto, ACOLHO o Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato nº 005/2007, com despesas liquidadas e pagas no montante de R$ 497.034,99 (quatrocentos e noventa e sete mil e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao período de 01.03.07 a 31.05.07.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.